

**Módulo 11 – Requisitos para o
exercício da fiscalização.
Possibilidade de quebra do sigilo
fiscal.**

Fiscalização tributária



Fiscalização tributária

Art. 194 – prevê que a legislação tributária regulará o procedimento de fiscalização tributária.

Imunes e isentos também se submetem à fiscalização (§ único do dispositivo)

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Fiscalização tributária

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Fiscalização tributária

Súmula 439 STF: “estão sujeitos à fiscalização tributárias ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação”.

Efeitos da negativa de apresentação de documentos à fiscalização – lançamento na forma do artigo 148 do CTN (arbitramento)

Fiscalização tributária

Art. 196 – documentação do início e fim da fiscalização através dos termos de início e fim de fiscalização (obs.: TIAF x denúncia espontânea)

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Nº

Identificação do Sujeito Passivo / Transportador / Estabelecimento

CPF/CNPJ

Inscrição Estadual

Dados sobre a Ação de Fiscalização

Data de Início da Fiscalização:

Prazo de Duração da Fiscalização(dias):

Exercícios Fiscais - Períodos a serem Fiscalizados:

Até:

Prazo de Entrega dos Documentos:

Local de Entrega dos Documentos:

Intimação

Na data indicada foram iniciados os trabalhos de fiscalização no estabelecimento acima caracterizado. Este procedimento suspende qualquer benefício relacionado com a espontaneidade no cumprimento de quaisquer obrigações tributárias.

Intimamos, através deste, o responsável pelo estabelecimento a apresentar, no prazo e local determinado, os Livros e Documentos Fiscais assinalados correspondentes aos Exercícios ou Períodos indicados.

Lista de Livros e Documentos Fiscais e Contábeis

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS | <input type="checkbox"/> DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS |
| <input type="checkbox"/> REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS | <input type="checkbox"/> DOCUMENTOS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS |
| <input type="checkbox"/> REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS | <input type="checkbox"/> DIF - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS |
| <input type="checkbox"/> REGISTRO DE INVENTÁRIO | <input type="checkbox"/> CIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DE ICMS |
| <input type="checkbox"/> REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS | <input type="checkbox"/> DOCUMENTO DE DESPESA E IMOBILIZADO |
| <input type="checkbox"/> REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E ESTOQUE | <input type="checkbox"/> DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE |
| <input type="checkbox"/> REG. DE UTILIZAÇÃO DE DOC. FISCAIS E TERMO DE OCORRÊNCIA | <input type="checkbox"/> OUTROS |
| <input type="checkbox"/> DIÁRIO / RAZÃO E DOCUMENTOS DE CAIXA | <input type="checkbox"/> ARQUIVOS MAGNÉTICOS DE ACORDO COM O CONVÊNIO 57 |
| <input type="checkbox"/> DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS | |

Observações

Para constar, em atenção ao que dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e os artigos 114 a 119 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 22.586, de 27 de junho de 1984, lavrei (amos) o presente Termo que vai assinado por mim (nós) e pelo responsável ou representante do sujeito passivo.

Autoridade(s) Fiscal (is)

Matrícula	Nome	Cargo	Assinatura

Clência de Sujeito Passivo

Modo de Clência

Data

Fiscalização tributária

CONSELHO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES - PROCESSO Nº GR13 55029/990

ICMS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NÃO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. NULIDADE. **É NULA A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EXPEDIDA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DEFINIDOS NO ARTIGO 196 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, PELA FALTA DE CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO NO TERMO DE INÍCIO DOS TRABALHOS FISCAIS.** NOTIFICAÇÃO FISCAL CANCELADA. DECISÃO REFORMADA. VOTO DE QUALIDADE.

Ademais, o ato administrativo fiscal é um ato vinculado e deve obedecer aos requisitos legais. Uma vez preterido, induz em nulidade a notificação fiscal sem a observância dos requisitos obrigatórios, ao deixar de constar à ciência do sujeito passivo no termo de início de fiscalização.

Isto posto,

ACORDAM os membros do Conselho Estadual de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por maioria, com voto de qualidade do presidente, **dar provimento para cancelar o ato fiscal**, por vício formal por falta de ciência do termo de início dos trabalhos fiscais.

Fiscalização tributária

Art. 197 – pessoas obrigadas a prestar informações à autoridade administrativa:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Obs.: exceção – sigilo profissional

Fiscalização tributária

TRIBUTÁRIO – DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS – DIMOB – IN SRF 304/2003 – ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN – MULTA – PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001.

1. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB. Precedente do STJ.

2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 838.143/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)

Fiscalização tributária

Art. 197 – pessoas obrigadas a prestar informações à autoridade administrativa:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; (SIGILO BANCÁRIO)

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Obs.: exceção – sigilo profissional

Fiscalização tributária

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2010

STF nega quebra de sigilo bancário de empresa pelo Fisco sem ordem judicial

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento a um Recurso Extraordinário (RE 389808) em que a empresa GVA Indústria e Comércio S/A questionava o acesso da Receita Federal a informações fiscais da empresa, sem fundamentação e sem autorização judicial. **Por cinco votos a quatro, os ministros entenderam que não pode haver acesso a esses dados sem ordem do Poder Judiciário.**

O caso

A matéria tem origem em comunicado feito pelo Banco Santander à empresa GVA Indústria e Comércio S/A, informando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil – com amparo na Lei Complementar nº 105/01 – havia determinado àquela instituição financeira, em mandado de procedimento fiscal, a entrega de extratos e demais documentos pertinentes à movimentação bancária da empresa relativamente ao período de 1998 a julho de 2001. **O Banco Santander cientificou a empresa que, em virtude de tal mandado, iria fornecer os dados bancários em questão.**

Fiscalização tributária

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela LC nº 104/2001) (SIGILO FISCAL)

Exceções:

- Requisições do Judiciário;
- Requisições da autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, **desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo (objetivo: manter o sigilo).**

É permitida a divulgação de dados para :

- Representações fiscais para fins penais
- Inscrições em Dívida Ativa da Fazenda Pública
- Parcelamento ou moratória.

Fiscalização tributária

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO JUIZ E PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. O art. 198 do CTN não impede a requisição, pelo juiz, de informações à Receita Federal, necessárias a promover atos executivos, nem que tais informações sejam juntadas aos autos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 819.455/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009)

Fiscalização tributária

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Art. 37.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades **e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.**

Fiscalização tributária

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - 8 º TURMA
ACÓRDÃO Nº 17-31310 de 28 de Abril de 2009

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. **É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento,** desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer. Artigo 332 do CPC. DOCUMENTOS. LAUDO PERICIAL. SUPRIMENTO. TRADUÇÃO JURAMENTADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. O laudo pericial oficial, produzido em procedimento judicial, que atesta o conteúdo de documentos estrangeiros, equivale à tradução. Nenhum vício pode ser reconhecido, se da ausência da formalidade invocada não resulta prejuízo para a defesa (pas de nulité sans grief). Deve haver racionalidade entre os meios utilizados para o alcance de fins, sendo vedada a imposição de formalidade em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Fiscalização tributária

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação dê medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Obs.: fiscalização deve primeiramente solicitar o acesso aos documentos e estoque. Depois, ação de exibição. Em caso de recusa, pode ser requerida **judicialmente** a utilização de força policial (inviolabilidade do domicílio).

Fiscalização tributária

A **Polícia Federal**, juntamente com a **Receita Federal** e o Ministério Público Federal, desencadeou hoje a operação Narciso, para cumprimento de 33 mandados de busca e apreensão e 4 mandados de prisão temporária em São Paulo, Santa Catarina, Espírito Santo e Paraná. A operação tem como objetivo impedir a continuidade do crime de sonegação fiscal da loja Daslu, localizada em São Paulo.

Os produtos vendidos na **Daslu** eram adquiridos de empresas importadoras que subfaturavam as mercadorias estrangeiras para **diminuir a incidência de Imposto de Importação**. O subfaturamento acontecia quando o importador substituía a fatura comercial verdadeira por outra com preço inferior. Este procedimento, além de diminuir o Imposto de Importação, fazia com que o IPI sobre o produto importado também ficasse diminuído, razão que justificava a revenda do produto importado à Daslu, por preço inferior à real transação comercial.